



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 25/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 34/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 34/2021, que "Regulamenta a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito municipal"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 34/2021. REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. TRATAMENTO SIMPLIFICADO E DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. MATÉRIA REGULADA PELOS ARTS. 26 A 39 DA LEI MUNICIPAL N. 2.159/2015. ART. 7º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. RESERVA DE LICITAÇÕES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 4º DA LEI N. 14.133/2021 E COM O 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO (ART. 22, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO). REJEIÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.34/2021, que "Regulamenta a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito municipal".

Constam dos autos o texto inicial do projeto de lei complementar (fls. 02/06) e a justificativa (fls. 07/08).

Na justificativa, o afirmou que o pregão é eficaz para a Administração Pública, mas incorre em prejuízos gravíssimos para as pequenas e médias empresas, que têm seus produtos superados pelas empresas de grande porte.

Salientou que o projeto determina que as licitações de até R\$ 80.000,00 sejam destinadas apenas às empresas sediadas em Rio Branco. Além disso, exige-se a subcontratação, permitindo que, nas contratações de elevado valor, ocorra a distribuição de renda, destinando um percentual a ser executado pelas pequenas e médias empresas.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos (Leis n. 8.666/1993 e 14.133/2021). **Eventuais disposições que exorbitem da competência municipal serão apontadas oportunamente.**

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, não se trata de matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual se recomenda que a deliberação da proposta se dê na forma de **projeto de lei ordinária**.

A intenção do projeto é regulamentar a Lei Complementar federal n. 123/2006. Todavia, as normas propostas estão contempladas nos arts. 26 a 39 da Lei municipal n. 2.159/2005, que "Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e dá outras providências".

Pontue-se que o art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No caso, o objeto da proposição em exame está suficientemente regulado pela Lei n. 2.159/2015 e o projeto não se destina a complementar a norma vigente, sendo recomendável a rejeição com base no art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

Quanto o art. 2º, I, do projeto, que não tem paralelo na Lei n. 2.159/2015 e reserva as contratações de até R\$ 80.000,00 para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, tal norma exorbita da competência legislativa suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal) e fere o art. 4º da Lei n. 14.133/2021 e o art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, que dispõem:

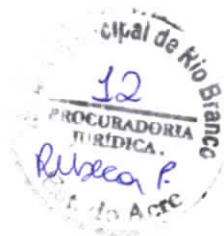
Lei n. 14.133/2021. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Lei Complementar n. 123/2006. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

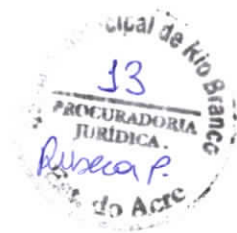
§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A Lei Complementar n. 123/2006 apenas autoriza o estabelecimento de prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido. O dispositivo **não permite** a criação de reserva de licitações para microempresas e empresas de pequeno porte situadas no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Ressalte-se que a União possui a competência privativa para definir normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Além disso, em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei estadual que estabeleça, como condição de acesso a licitação, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro, por violação do princípio da isonomia:

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro. (ADI 3583, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00079 RTJ VOL-00204-02 PP-00676 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 67-74 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 85-93 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 104-112)

Assim, é evidente a inconstitucionalidade do art. 2º, I, do projeto de lei complementar.

No mais, como já ressaltado, a proposição contraria o art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n. 34/2021.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

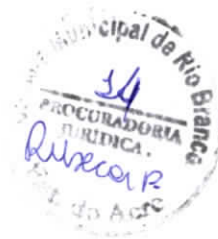
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 28 de janeiro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 34/2021

ASSUNTO: REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO SIMPLIFICADO E DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO MUNICIPAL

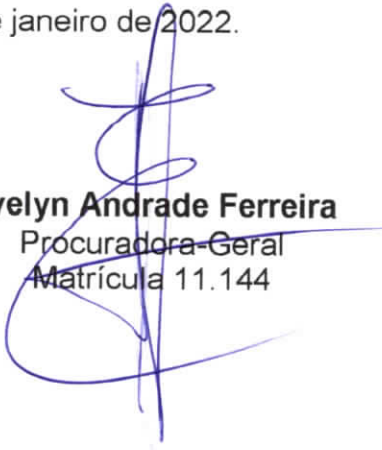
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 25/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS